

TC 033.957/2011-8

Apensos: 033.981/2011-6, 033.976/2011-2 e 033.973/2011-3

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)

Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), Lúcia Pereira (CPF 043.299.023-20, Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68), Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794-91), Joselle Moura Ferreira (CPF 024.961.564-99), Fábio José Castelo Branco Costa (CPF 103.977.954-91) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)

Advogados: Emmanuel Bezerra Correia e Sandra Maria Vilar Cabral, OAB 12.177 e 9.101, respectivamente (peça 37); Cid de Castro Cardoso, OAB 5.091 (peça 40); Airton Rocha Nóbrega, OAB 5.369 (peça 44)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene (antiga Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene), contra o Sr. Gilberto Rodrigues Nascimento, na condição de Diretor Geral do Instituto Xingó, à época, em razão de indícios de dano ao erário quanto aos recursos repassados ao referido instituto por força do Convênio 160/2004, Siafi 518809, celebrado com a referida agência, que teve como objeto o projeto de capacitação de pequenos produtores no processamento de leite de cabra e derivados, carne e seus derivados e pele caprina e ovina, para promover a sustentabilidade da atividade, por meio do incremento de renda familiar, com a melhoria da qualidade dos produtos ofertados no mercado.

HISTÓRICO

2. Na primeira instrução deste processo, observou-se que o valor imputado a débito era inferior ao limite de R\$ 75.000,00, estabelecido pela IN/TCU 71/2012. No entanto, havia outras TCEs (TCs 033.981/2011-6, 033.976/2011-2 e 033.973/2011-3) envolvendo o mesmo concedente e conveniente (Ministério da Integração Nacional/ Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e o Instituto Xingó), com valores, também, inferiores ao estipulado pela referida instrução normativa, e com propostas de apensamento a esta TCE.

2.1 Em virtude da racionalidade administrativa, e como os valores consolidados dessas TCEs com o presente processo ultrapassavam o limite estipulado pela referida instrução normativa, foram sugeridos os apensamentos dessas outras TCEs ao presente processo. Os TCs 033.981/2011-6, 033.976/2011-2 e 033.973/2011-3 tratam, respectivamente, de convênios firmados com o

Instituto Xingó para estudos sobre a maricultura, desenvolvimento da ovinocaprinocultura e gestão da produção, e comercialização da psicultura.

2.2 Como o mérito deste processo poderia ser afetado por esses apensamentos, sugeriu-se, à época, sobrestar esta TCE até a decisão desta Corte de Contas sobre as propostas de apensamento. No caso da autorização, e após o levantamento do sobrestamento, este processo consolidaria os valores das TCEs constituídas, promovendo as devidas citações e audiências.

2.3 Na última instrução deste processo, após ter sido autorizado os referidos apensamentos a esta TCE para fins de consolidar os valores constituídas em desfavor do Instituto Xingó; bem como para promover as citações e audiências dos responsáveis, e com vistas ao prosseguimento processual desta TCE, propôs-se **levantar o sobrestamento** deste processo.

3. Além disso, essa instrução, após consolidação dos valores e dos apensamentos, propôs as citações de todos os responsáveis arrolado, bem como a audiência do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento.

4. Ainda constante da última instrução deste processo, após a consolidação dos valores históricos, atualizados até 1/1/2013, apurados nas TCE's constituídas em desfavor do Instituto Xingó, envolvendo recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional/Sudene, verificou-se que o montante importou em R\$ 102.218,70, conforme discriminado na tabela a seguir.

TCE's em desfavor do Instituto Xingó, tendo por concedente o Ministério da Integração Nacional/Sudene

TC	Débito apurado (R\$)	Valor atualizado até 1/1/2013 (R\$)
033.981/2011-6	48.517,58	63.034,04
033.976/2011-2	9.487,47	12.326,12
033.973/2011-3	1.506,50	2.090,23
033.957/2011-8	17.272,18	24.768,31
Valor Consolidado	76.783,73	102.218,70

5. Em 27/5/2014, por Despacho (peça 17), o ministro relator José Múcio Monteiro autorizou o levantamento do sobrestamento deste processo, bem como a realização da audiência e das citações.

5.1 Os responsáveis arrolados neste processo foram comunicados das citações, por meio dos Ofícios 0655, 0657, 0658, 0659, 0660, 0661, 0662/2014-TCU/Secex-SE (peça 19 e peças 21 a 26), expedidos em 6/6/2014. O Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento foi notificado da audiência, mediante o Ofício 0656/2014-TCU/Secex-SE, expedido na mesma data (peça 20).

6. O responsável Eudes de Souza Correia constituiu como seus procuradores os Srs. Emmanuel Bezerra Correia e Sandra M^a. Vilar Cabral Correia (peça 37), que apresentaram as alegações de defesa do outorgante, que fazem parte das peças 35 e 36, destes autos, e que serão adiante examinadas.

7. Em virtude da não localização do representante do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (peça 39), para a ciência do Ofício 0658/2014-TCU/Secex-SE, de 11/8/2014, o referido Instituto teve sua citação realizada pelo Edital 0017/2014-TCU/Secex-SE (peças 53 e 65).

7.1 Não constam dos autos, até o momento desta instrução processual, nenhuma peça de defesa do Instituto Xingó, motivo pelo qual deve ser declarado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O Sr. Fábio José Castelo Branco Costa outorgou procuração ao advogado Cid de Castro Cardoso para defendê-lo neste processo de TCE (peça 40). Em 3/9/2004, foram juntadas aos autos as alegações de defesa do responsável (peça 60), que será diante analisada.

9. Em 25/7/2014, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento juntou aos autos procuração concedida ao Sr. Airton Rocha Nóbrega, OAB 5.369 (peça 44), para representá-lo em sua defesa. Em 22/9/2014, anexou-se aos autos a peça processual 63, que trata das alegações de defesa e razões de justificativa do responsável, apresentadas pelo seu procurador, que será, também, adiante examinada.

10. Embora tenham sido regularmente citadas pelos Ofícios 0660, 0657 e 0661/2014-TCU-Secex-SE, respectivamente, os responsáveis Isabel Cristina de Sá Marinho, Lúcia Pereira e Joselle Moura Ferreira não se manifestaram nos autos até o momento desta instrução processual, o que se traduz, também, em revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

11. Inicialmente, esta instrução tratará dos casos em que houve apresentação de defesa, e em seguida serão abordadas as situações daqueles que optaram por ficar silentes nos autos.

Da citação do Sr. Fábio José Castelo Branco Costa

12. O responsável foi citado pelo Ofício 0662/2014-TCU/Secex-SE por débito decorrente de irregularidades no Convênio 391/2005. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 6/6/2014 é de R\$ 2.277,35, conforme a seguir discriminado.

TCE CONVÊNIO	Irregularidade	Valor do Débito (R\$)	Referência no processo	Data inicial para atualização
TCE 033.973/2011-3 Convênio 391/2005 (Siafi 542971)	Pagamentos de taxa de administração, intitulados de taxa de gestão	363,00	Peça 5, p. 222-224	5/7/2006
		181,50	Peça 5, p. 182-185	1/8/2006
		181,50	Peça 5, p. 199-200	23/8/2006
		55,75	Peça 5, p. 172-174	25/9/2006
		55,75	Peça 5, p. 156-158	27/10/2006
		111,50	Peça 5, p. 121-123	23/11/2006
		111,50	Peça 5, p. 60-62	14/12/2006
		111,50	Peça 4, p. 323-325	25/1/2007
		111,50	Peça 4, p. 263-265	26/2/2007
		111,50	Peça 4, p. 190-192	26/3/2007
111,50	Peça 4, p. 80-82	17/4/2007		

Da defesa apresentada nestes autos pelo Sr. Fábio José Castelo Branco Costa

13. Em resposta ao Ofício 0662/2014-TCU/Secex-SE, o Sr. Fábio Castelo Branco apresentou suas alegações de defesa por meio do seu procurador, material que consta da peça 60 destes autos.

13.1 De início, o responsável apresentou uma síntese cronológica dos fatos ocorridos desde a celebração do Convênio 160/2004, em 29/12/2004, entre a então Adene e o Instituto Xingó, até a sua citação nos autos do Convênio 391/2005, do qual participou. Alegou, em resumo, que foi intimado para apresentar alegações de defesa, por ter assinado a prestação de contas, como executor do ajuste, mesmo sem guardar qualquer vínculo funcional, administrativo e financeiro com o Instituto Xingó, e sem nexos causal de suas ações com a suposta irregularidade (peça 60, p. 3-11).

13.2 Posteriormente, o Interessado passou a descrever a organização e administração do Instituto Xingó, tratando das atribuições do Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Técnico-Científico, bem como juntou aos autos atas das reuniões ordinárias e extraordinárias desses órgãos (peça 60, p. 12-18).

13.3 Concluiu com esses documentos que a gestão, organização e administração do Instituto era realizada pela Diretoria-Geral e pelo Conselho de Administração, órgãos que não fazia parte, e que a responsabilidade pela prestação de contas e pela execução do ajuste eram dos seus representantes legais (peça 60, p. 18).

13.4 Após isso, o Interessado trouxe argumentos acerca da ausência de nexos de causalidade entre o suposto dano ao erário e as ações por ele praticadas (peça 60, p. 19-25). De forma sintética, apresentou as seguintes alegações de defesa:

- a) destacou a sua falta de legitimidade para figurar como responsável e/ou potencial responsável pelo débito, uma vez que não tinha vínculo funcional, administrativo ou financeiro com o Instituto Xingó, nem havia nexos causais entre suas ações e o suposto dano (peça 60, p. 19);
- b) que foi contratado como bolsista (modalidade de bolsa BCT - 5), mediante Processo de Concessão de Bolsa de Pesquisa concedido pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco (Facepe), para prestar serviços aos projetos desenvolvidos pelo Instituto Xingó (peça 60, p. 20);
- c) que era coordenador executivo da unidade de projetos de aquicultura, realizando a supervisão técnica e o acompanhamento das atividades dos responsáveis contratados para execução do projeto em exame, não sendo responsável por pagamentos ou contratações (peça 60, p. 20);
- d) ressaltou que não ocupou qualquer cargo de direção no Instituto Xingó nem exerceu atos de planejamento, gestão e finanças, nem lhe foi delegada atribuições constantes do estatuto da entidade (peça 60, p. 20);
- e) frisou que o Diretor-Geral do Instituto Xingó delegava competência ao Gerente de Núcleo Administrativo e Financeiro (NAF) para autorizar os pagamentos e representar o Instituto nos contratos firmados com fornecedores e prestadores de serviço (peça 60, p. 20);
- e) reiterou que a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial não acostou aos autos documentos comprobatórios de que assumiu algum cargo de direção ou que tenha recebido delegação para exercer papel diretivo ou para executar financeiramente o referido convênio (peça 60, p. 21);
- f) que as solicitações, comunicados, informações e deliberações tomadas foram de responsabilidade do Diretor-Geral e da Diretora de Ambiente de projetos de Produção e Desenvolvimento, nomeados em ata de reunião ordinária (peça 60, p. 21);
- g) que não possuía competência nem legitimidade para responder pela execução financeira do projeto, nem delegação dos representantes legais do Instituto para isso (peça 60, p. 21);
- h) entendia ser inadmissível que um bolsista ser considerado responsável por supostamente ter pago taxas de administração, apesar de não haver prova de sua legitimidade para realizar esses pagamentos (peça 60, p. 24);
- i) por fim, concluiu o Interessado que a constatação desta TCE não podia ser-lhe imputada por falta de competência para exercer a gestão e administração dos atos apontados (peça 60, p. 25).

13.5 Diante de todo o exposto, o Responsável requereu a sua exclusão do rol de responsáveis solidários, afastando a sua responsabilização por falta de competência para exercer os atos a ele imputados, bem como pela ausência de nexos de causalidade entre os atos por ele praticados e os prejuízos apontados (peça 60, p. 25).

Do exame da defesa apresentada nestes autos pelo Sr. Fábio José Castelo Branco Costa

14. Inicialmente, cabe observar que o referido responsável está, também, arrolado no TC 033.572/2011-9, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em virtude de impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 159/2004 (Siafi 518808), celebrado entre a extinta Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (Instituto Xingó), em desfavor dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Isabel Cristina de Sá Marinho e Fábio José Castelo Branco Costa, respectivamente Diretor-Geral do Instituto, Diretora Associada e Responsável pela execução do objeto do convênio.

14.1 No âmbito daquele processo, foi examinada defesa apresentada pelo Sr. Fábio, cuja linha de raciocínio muito se assemelha à defesa anexada aos presentes autos. Naquela ocasião, a unidade técnica considerou que:

- a) as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fábio José Castelo Branco Costa não eram suficientes para elidir as irregularidades apontadas;
- b) havia nexo de causalidade entre os atos de gestão praticados e o débito apontado, uma vez que o responsável atestou a realização de despesas sem verificar a conformidade delas com os normativos vigentes.

14.2. Concluiu o exame pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável e manutenção da sua responsabilidade solidária pelo débito apontado na execução do Convênio 159/2004 (Siafi 518808).

14.3 Mesmo assim, em nome da ampla defesa e do contraditório, passe-se ao exame das alegações de defesa do responsável, contrárias às supostas irregularidades constatadas na execução do Convênio 391/2005 (Siafi 542971), referentes aos pagamentos de taxas de administração, intitulados de taxa de gestão, no montante de R\$ 2.277,35, atualizado até 6/6/2014.

14.4 A linha de raciocínio da defesa do Sr. Fábio Castelo Branco não mudou em relação à apresentada no âmbito do TC 033.572/2011-9. Ou seja, alega que: (i) não exercia cargo de direção, não tinha vínculo funcional, administrativo ou financeiro com o Instituto Xingó, nem havia nexo causal entre suas ações e o suposto dano; (ii) era bolsista contratado para prestar serviços de apoio ao projeto contemplado no Convênio 391/2005; (iii) era coordenador executivo da unidade de projetos de aquicultura, realizando a supervisão técnica e o acompanhamento das atividades dos responsáveis contratados para execução do projeto em exame, não sendo responsável por pagamentos ou contratações; (iv) que não possuía competência nem legitimidade para responder pela execução financeira do projeto, nem delegação dos representantes legais do Instituto para isso.

14.5 Em que pese os argumentos citados, o responsável assinou os seguintes documentos como responsável pela execução do ajuste, que fazem parte da prestação de contas do Convênio 391/2005 (Siafi 542971), que compreendem atos de gestão relevantes:

- a) Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial (peça 2, p. 449-453 do TC 033.973/2011-3);
- b) Relação de Pagamentos da Prestação de Contas Parcial (peça 2, p. 455-458 do TC 033.973/2011-3);
- d) Relatório de Execução da Receita e Despesa, como responsável pela execução (peça 4, p. 7 do TC 033.973/2011-3);
- e) Relatório de Execução Físico-Financeira Final (peça 4, p. 8-12 do TC 033.973/2011-3);
- f) Relação de Pagamentos da Prestação de Contas Final (peça 4, p. 32-36 do TC 033.973/2011-3).

14.6 Cabe destacar que o parágrafo único do art. 70 da Constituição federal dispõe que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

14.7 Desse dispositivo, depreende-se que a identificação da responsabilização pelo dano ao erário não está adstrita às pessoas com vínculo funcional, administrativo ou financeiro com a entidade conveniente que recebe os recursos públicos federais, nem deve ser atribuída tão somente àqueles que detêm poderes de gerência e administração na entidade, como argumentou o Interessado. No caso em exame, o responsável atuou de forma efetiva, praticando atos de gestão, ao assinar documentos que compõem a prestação de contas do ajuste, assim ratificando a aplicação dos recursos.

14.8 No Manual de Análise e Instrução de TCE, disponibilizado no sítio do Tribunal de Contas da União, podemos extrair os objetivos básicos de uma Tomada de Contas Especial: apurar os fatos que resultaram em prejuízo ao erário; identificar e qualificar os agentes causadores do dano; e quantificar o prejuízo sofrido pelos cofres públicos.

14.9 Dessa forma, vê-se que a legislação se preocupa com a identificação do responsável e o ressarcimento do dano causado ao erário, sem especificar se a pessoa possui ou não vínculo funcional com a entidade executora do convênio.

14.10 O responsável, na condição de supervisor do projeto, assinou Relatórios Financeiros da Prestação de Contas, se comprometendo com as informações ali contidas. Ao praticar esses atos de gestão, em especial, ao assinar tais documentos como responsável pela execução do ajuste, o demandado assumiu o ônus pelas informações, que se referiam à execução das despesas e prestação de contas. As informações ratificadas pelo responsável, que compuseram a prestação de contas do Instituto Xingó, servem como elementos comprobatórios da utilização dos recursos públicos geridos pelo conveniente. Ao confirmar as informações desses relatórios, assinando-os, o defendente atestou que tinha conhecimento de como os recursos foram gastos.

14.11 Dos autos, ainda, é possível notar outros atos de gestão praticados pelo responsável: solicitação de pagamento para a realização de despesas com deslocamento e alimentação (peça 4, p. 221), emissão do Relatório Parcial de Atividades (peça 2, p. 460-466 do TC 033.973/2011-3); o que comprova que, além de ter assinado os relatórios financeiros, praticou outros atos de gestão para a execução do objeto do convênio.

14.12 Por fim, cabe ressaltar que se espera de qualquer pessoa responsável pela execução de objeto de convênio que tenha conhecimentos básicos acerca da legislação correlata, bem como das atividades a serem desenvolvidas, do plano de trabalho e dos produtos e serviços a serem entregues. Nesse sentido, deveria o executor de convênio adotar cuidados mínimos para verificar a conformidade das despesas realizadas em confronto com os relatórios financeiros, já que os assinou.

14.13 Assim, diante desses fatos, conclui-se que:

- a) as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fábio José Castelo Branco Costa não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas;
- b) há nexo de causalidade entre os atos de gestão praticados e o débito apontado, uma vez que o responsável atestou a realização de despesas sem verificar a conformidade delas com os normativos vigentes.

14.14 Dessa forma, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e manter a sua responsabilidade solidária pelo débito apontado nesta TCE na execução do Convênio 391/2005.

Da citação e audiência do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento

15. O responsável foi comunicado das citações e audiência pelos Ofícios 0888 e 0889/2014-TCU/Secex-SE. As ocorrências que justificaram a audiência, bem como o débito total imputado, que decorreu de irregularidades na execução dos Convênios 160/2004, 366/2005, 368/2005 e 391/2005, cujo valor atualizado até 25/7/2014 importa em R\$ 112.328,32, estão conforme discriminado a seguir.

15.1 Ocorrências demandadas pela audiência:

a) contratação da Facepe, sem observância do regular processo de dispensa, em desacordo com o art. 26 da Lei 8.666/1993, bem como pela contratação de pessoal para ministrar cursos, com divergência entre o previsto no plano de trabalho (contratos de prestação de serviços) e o efetivamente realizado (por meio de bolsas da Facepe), em descumprimento ao art. 15 da IN/STN 1/1997, conforme a constatação 3.2.3.5 apontada no Relatório de Auditoria 183777 da CGU (parágrafo 25.10 da instrução anterior desta TCE);

b) aquisição de bens sem a devida formalização de processo licitatório de dispensa, apontada no Relatório de Auditoria da CGU, em desacordo com o art. 26 da lei 8.666/1993, de acordo com a constatação 3.2.3.7 apontada no Relatório de Auditoria 183777 da CGU (parágrafo 26.3 da instrução anterior desta TCE);

c) aquisições de móveis e equipamentos, sem comprovação da realização das cotações de preço, em descumprimento do art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997, conforme constatação do Relatório de TCE 001/2011 da Sudene (parágrafo 30.12 da peça 7 do TC 033.981/2011-6);

d) realização de despesas com locação de veículos junto à empresa Amadeu de Sá Brandão, com divergência entre o total previsto de diárias e o executado, além da mudança de veículo popular para utilitários e vans sem anuência do concedente, em descumprimento ao art. 15, da IN/STN 1/1997, de acordo com constatação do Relatório de TCE 001/2011 da Sudene (parágrafo 31.13 da peça 7 do TC 033.981/2011-6);

e) contratação irregular da empresa Aquatrix, sem o devido processo de dispensa de licitação, em desacordo com o art. 26 da Lei 8.666/1993, conforme a constatação 3.5.2.7 do Relatório 190212/08 da CGU (parágrafo 31.19 da peça 7 do TC 033.981/2011-6);

f) ausência de discriminação das despesas executadas pelo Instituto Xingó, prejudicando a transparência na utilização dos recursos e impossibilitando que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto conveniado, em desacordo com o art. 30, da IN/STN 1/1997, conforme Relatório de TCE 001/2011 da Sudene (parágrafo 32.6 da peça 7 do TC 033.981/2011-6);

g) contratação da empresa Amadeu de Sá Brandão sem o regular processo de dispensa, em descumprimento do art. 26 da Lei 8.666/1993, conforme a constatação 3.4.2.6 do Relatório 190212/08 da CGU (parágrafo 30.7 da peça 8 do TC 033.976/2011-2);

h) contratação de serviços de locação de veículos sem a exigência da regularidade fiscal da empresa contratada, em descumprimento ao art. 29 da Lei 8.666/1993, conforme a constatação 1.1.2.26 do Relatório 190212/08 da CGU (parágrafo 24.8 da peça 10 do TC 033.973/2011-3).

15.2 O débito imputado se constitui das seguintes dívidas:

a) Dívida 1:

Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência:

Débito(s):

R\$ 62,22, em 15/11/2005

R\$ 827,09, em 15/11/2005

R\$ 5.601,11, em 15/11/2005

R\$ 2.231,76, em 15/11/2005

R\$ 8.550,00, em 15/11/2005

b) Dívida 2:

Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência:

Débito(s):

R\$ 196,00, em 28/4/2008

R\$ 1.853,06, em 28/4/2008

R\$ 20.210,94, em 28/4/2008

R\$ 26.257,58, em 28/4/2008

c) Dívida 3:

Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência:

Débito(s):

R\$ 7.242,84, em 6/4/2008

R\$ 2.089,13, em 6/4/2008

R\$ 155,50, em 6/4/2008

d) Dívida 4:

Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência:

Débito(s):

R\$ 111,50, em 17/4/2007

R\$ 111,50, em 26/3/2007

R\$ 111,50, em 26/2/2007

R\$ 111,50, em 25/1/2007

R\$ 111,50, em 14/12/2006

R\$ 111,50, em 23/11/2006

R\$ 55,75, em 27/10/2006

R\$ 55,75, em 25/9/2006

R\$ 181,50, em 23/8/2006

R\$ 181,50, em 1/8/2006

R\$ 363,00, em 5/7/2006

Da defesa apresentada nestes autos pelo Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento

16. Em resposta aos Ofícios 0888 e 0889/2014-TCU/Secex-SE, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa por meio do seu procurador, que constam da peça 63 destes autos.

16.1 De início cabe observar que o responsável consta como devedor solidário, também, nos TC's 033.981/2011-6, 033.976/2011-2 e 033.973/2011-3, apensados a esta TCE, que tratam, também, de processos de tomada de contas especial, envolvendo o Instituto Xingó e o mesmo concedente (Ministério da Integração Nacional/ Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene).

16.2 Ademais, no âmbito do TC 033.572/2011-9, o responsável foi considerado revel por não apresentar alegações de defesa para irregularidades apontadas na execução do Convênio 159/2004 (Siafi 518808), não conseguindo comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos nem recolhendo aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) o montante da dívida que lhe foi imputada, bem como não apresentou razões de justificativa quanto à assinatura indevida de aditivo ao contrato de locação de veículos em valor superior a 25% do mesmo, com infração ao disposto no art. 65, §1º da Lei 8.666/1993.

16.3 Preliminarmente, o Interessado fez considerações acerca da criação e atuação do Instituto Xingó, da sua natureza jurídica e da inaplicabilidade das disposições da Lei 8.666/1993 (peça 63, p. 3-7). Em resumo, informou o responsável que:

- a) o Instituto se dedica, desde 1999, à realização de pesquisas, desenvolvimento, estudos e formação de recursos humanos voltados ao desenvolvimento regional no âmbito do Programa Xingó;
- b) o Programa Xingó resultou de iniciativa da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), do Conselho nacional de desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), da Superintendência de desenvolvimento do Nordeste (Sudene), visando o aproveitamento da infraestrutura usada para a construção da usina hidrelétrica do Xingó, em que se buscou construir um núcleo compartilhado de desenvolvimento científico e tecnológico;
- c) esse núcleo compartilhado deveria funcionar com a participação de cinco universidades federais e duas estaduais, abrangendo os estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, bem institutos de pesquisa como Embrapa, INPE e Cepel;
- d) a região de abrangência do Programa sempre foi extremamente carente quanto às questões administrativas, financeiras e educacionais;
- e) essas considerações são para enfatizar o grau de dificuldade que veio a se enfrentar na execução dos diversos projetos e programas, resultantes de dificuldades identificadas em atividades que envolvem a necessidade do atendimento de encargos e responsabilidades bilaterais;
- f) o Instituto Xingó aceitou as condições impostas nos convênios que firmou, em conformidade com a legislação em vigor (Instrução Normativa STN 1/1997), sem que lhe fosse dado debater o conteúdo e a fórmula então eleita para a aquisição de bens;
- g) não cometeu qualquer irregularidade, pois foram aprovadas as prestações de contas parciais;
- h) não se pode conferir responsabilidade ao defendente ou mesmo ao Instituto Xingó por eventual deficiência na explicitação de condição que se veio a considerar como necessária e que, como se anuncia, veio a ser incluída de forma genérica nos instrumentos celebrados;
- i) não se torna legítimo e cabível imputar o cometimento de irregularidades por suposta ofensa a disposições da Lei 8.666/93, quando claramente se constata que essa norma se volta de modo expresso e específico a estabelecer normas gerais sobre licitações e contratações realizadas por órgãos e entes da administração pública, direta e indireta;
- j) não há disposição constitucional ou legal para cominar a entidades de direito privado ou associativas o encargo de adoção de procedimentos que são de observância obrigatória de órgãos e entidades da administração pública;

k) não se pode ter como base para a citação e as audiências, decorrentes das supostas irregularidades na execução dos referidos convênios, a inobservância de legislação inaplicável;

l) não estando o Instituto Xingó submetido a regulamentação que não lhe é aplicável, nenhuma irregularidade pode resultar, resultando na necessidade de reavaliar os elementos anteriormente examinados, que geraram a presente TCE.

16.4 Posteriormente, passou a tratar o defendente das normas e procedimentos aplicáveis ao Instituto Xingó. Para tanto, considerou que (peça 63, p. 7-10):

a) observou rigorosamente os procedimentos que eram exigíveis e aplicáveis à entidade;

b) não pode concordar com as irregularidades listadas no Ofício 0889/2014-TCU/Secex-SE, uma vez que o que se fez foi cotejar procedimentos de entidade de caráter privado com aqueles previstos para entes e órgãos públicos na lei 8.666/1993;

c) as questões relativas pesquisas de mercado, dispensas de licitação e contratações tiveram dificuldades para a sua implementação devido a distância do Instituto Xingó dos grandes centros;

d) os preços praticados em contratações firmadas pelo Instituto não geraram qualquer prejuízo à entidade, seja porque estivessem acima dos valores habituais de mercado, seja por apresentarem variação de qualidade. Nada se tem comprovadamente nesse sentido;

e) o Instituto Xingó estava submetido às normas inscritas em seu Regulamento Próprio de Licitações e Contratos, que contempla a flexibilização procedimental, não se confundindo com a Lei 8.666/1993;

f) mesmo tendo em vista a sua condição de pessoa jurídica de direito privado, não se descuidou de manter comissão de licitação, de receber pedidos de cadastramento de empresas com objeto social compatível com serviços de consultoria e capacitação, de solicitar orçamentos e promover a realização de convites, sempre de acordo com as condições previstas em seu regulamento;

g) os procedimentos exigíveis foram observados; a avaliação documental foi levada a efeito; as pessoas contratadas, físicas ou jurídicas, possuíam existência legal e regular; as propostas apresentadas mostravam variação de valores e se posicionaram em patamar aceitável;

h) nada se promoveu que pudesse levar à conclusão, senão por mera suposição, de que se teria identificado praticado ou tolerado qualquer irregularidade nas contratações levadas a efeito pelo Instituto Xingó.

16.5 Por fim, o Interessado registrou que esteve vinculado ao instituto Xingó no período compreendido entre 23 de outubro de 2005 a 23 de fevereiro de 2008 (verificar); e frisou sobre a impossibilidade de localizar elementos documentais que pudessem ser carreados ao feito, pois o decurso de tempo desde o seu desligamento não permitiu a obtenção de outros documentos.

16.6 Espera o Interessado sejam acolhidas e recebidas sua defesa para o efeito de julgar-se insubsistente toda e qualquer imputação de irregularidade enquanto esteve na condição de gestor do Instituto Xingó.

Do exame da defesa apresentada nestes autos pelo Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento

17. O Interessado buscou desconsiderar os termos da citação e das audiências que lhes foram imputadas, argumentando que o Instituto Xingó, por ser entidade privada, não se sujeitaria às normas da Lei Geral de Licitações Públicas (Lei 8.666/1993), uma vez que, para ele, essa norma contemplaria apenas órgãos e entes da administração pública, direta e indireta. Acrescentou que não haveria regra constitucional ou legal que imponha a entidades de direito privado ou associativas o

encargo de adoção de procedimentos que são de observância obrigatória de órgãos e entidades da administração pública.

17.1 As argumentações apresentadas pelo responsável não são razoáveis, e por isso não devem ser acolhidas, pelos motivos que trataremos a seguir.

17.2 O responsável afirmou, em sua defesa, que o Instituto Xingó aceitou as condições impostas nos convênios que firmou, em conformidade com a legislação em vigor (Instrução Normativa STN 1/1997. Pois bem, reza o art. 27 da IN 1/1997, alterada pela IN 3/2003, que disciplina a celebração de convênios que tenham por objeto a execução de projetos ou eventos (que é o caso que ora se examina) que o conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato (...).

17.3. Ainda disciplina a IN 1/1997, no seu art. 6º, que o termo do convênio indicará a sua sujeição do ajuste e sua execução às normas da Lei 8.666/1993, no que couber, bem como do Decreto 93.872, de 23/12/1986.

17.4 As irregularidades motivadoras das audiências do Interessado se referem a casos de contratação, aquisição de bens e realização de despesas, situações típicas em que é exigível o atendimento da Lei 8.666/1993. Nos termos dos convênios celebrados, objetos deste exame, constavam cláusulas que estabeleciam que as compras, obras e serviços, realizados com recursos públicos, deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, com observância do disposto na Lei 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

17.5 Atualmente, prevalece o posicionamento neste Tribunal de que a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, **no que couber**, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/1993

17.6 Caso a entidade privada seja Oscip, e ela venha a celebrar termo de parceria, não estará submetida à legislação de convênios nem à Lei Geral de Licitações e Contratos. Nesses casos, a Lei 9.970/1990 autoriza essa entidade a editar regulamento próprio para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público. Além disso, não se aplica o disposto na IN STN 1/1997, que disciplina a execução dos convênios (Acórdão 1.777/2005-TCU-Plenário).

17.7 No entanto, nos casos das TCEs aqui examinadas, o que se vê é a situação em que uma Oscip celebra convênio com a Administração Pública. Cabe ressaltar que não há impedimento legal algum de que as Oscips firmem convênios com o poder público ou mesmo sejam contratadas por dispensa de licitação ou ainda contrato administrativo quando participem de licitação. Apesar do espírito da Lei não ser esse, diversos casos no país vão nessa direção. O ideal é que o instrumento de relacionamento seja sempre o que a Lei criou que é o Termo de Parceria e não outro.

17.8 Nesse sentido é o magistério professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, bem ressaltado no brilhante parecer do Ministério Público de Contas, a f. 6:

Não tendo lei sobre a matéria, podem continuar a celebrar convênios com entidade do terceiro setor, com fundamento no artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21-6-93, até porque os termos de parceria, referidos na lei federal, têm a mesma natureza que os convênios: trata-se de acordos de vontades, em que os partícipes objetivam a um fim de interesse comum; cada qual colabora de uma forma, podendo ser por meio de recursos humanos, materiais, financeiros, know how; a verba que o Poder Público repassa à entidade privada não tem a natureza de preço ou remuneração, razão pela qual não passa a integrar o patrimônio da entidade, para que ela a utilize a seu bel-prazer, mas, ao contrário, mantém a natureza de dinheiro público; em decorrência disso, a entidade está obrigada a prestar contas de maneira a demonstrar que os recursos foram utilizados para os fins estabelecidos no acordo, sob pena de ilegalidade (**grifos**

nossos).

17.9 Assim, a extraordinária caracterização da entidade como OSCIP, a partir da verificação de ter ela satisfeito os requisitos legais, não altera sua natureza jurídica de associação sem fins lucrativos, nos termos disciplinados pelo Código Civil Brasileiro, que é o diploma legal próprio competente para a regulamentação exaustiva da matéria pertinente às Pessoas Jurídicas.

17.10 O Instituto não assinou termo de parceria, mas sim convênio. Encontrava-se, assim, submetido à legislação que rege os convênios, em especial, à época, a IN STN 1/1997, bem como, no que coubesse, aos ditames da Lei 8.666/1993. Ademais, nos termos de convênios celebrados com o Instituto, estava expressa a sujeição do conveniente a algumas disposições da Lei 8.666/1993, em especial às compras, obras e serviços. Ou seja, o termo de convênio especificou o que deveria ser observado na execução do convênio em respeito à Lei Geral de Licitações e Contratos, ou seja, no que cabia observar.

17.11 Diante do exposto, resta superada a tese do responsável de que as irregularidades apontadas não se sustentariam por invocar a Lei 8.666/1993, já que não estaria obrigado a cumpri-la.

17.12 Argumentou, também, o Interessado que o Instituto Xingó estava submetido às normas inscritas em seu Regulamento Próprio de Licitações e Contratos, que contempla a flexibilização procedimental, não se confundindo com a Lei 8.666/1993. No entanto, não anexou aos autos esse regulamento para que fosse, também, apreciado por esta Corte de Contas. De qualquer forma, o Instituto poderia usar o seu regulamento próprio se estivesse assinado termo de parceria com o poder público, coisa que não ocorreu.

17.13 O Interessado registrou que esteve vinculado ao instituto Xingó no período compreendido entre 23 de outubro de 2005 a 23 de fevereiro de 2008. No entanto, não comprovou por meio de documentos essa informação. Revendo os autos deste processo bem como dos demais que foram apensados, tem-se que o responsável praticou atos de gestão desde 30/5/2005 até 7/10/2008, como Diretor-Geral do Instituto, conforme se pode observar em consulta às seguintes informações constantes destes autos: peça 2, p. 204 deste TC, peça 1, p. 333-334 do TC 033.973/2011-3, peça 4, p. 469-470 do TC 033.976/2011-2 e peça 1, p. 315-317, do TC 033.981/2011-6).

17.14 Ademais, a título de exemplo, tem-se à peça 3, p. 452-457, Relatório de Execução da Receita e da Despesa, bem como Relação de Pagamentos, documentos assinados pelo responsável, como Diretor-Geral, em 10/4/2008.

17.15 Os débitos imputados nesta TCE estão compreendidos entre 15/11/2005 a 28/4/2008, dentro, portanto, do período de 30/5/2005 a 7/10/2008, em que o responsável praticou os diversos atos de gestão referidos no parágrafo anterior. Nesse sentido, essa informação trazida pelo responsável não é capaz de alterar os termos das citações que lhe foram impostas.

17.16. O Demandado, também, argumentou sobre a impossibilidade de localizar elementos documentais que pudessem ser carreados ao feito, pois o decurso de tempo desde o seu desligamento não admitiu a obtenção de outros papéis. Em relação a esse fato, cabe lembrar ao Interessado que, conforme o art. 30 da IN 1/1997, as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, e mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

17.17 Ou seja, é responsabilidade do gestor a guarda dos documentos relativos à execução da avença. O prazo de cinco anos deve ser contado, segundo a norma, da aprovação das contas. Como as contas dos convênios não foram aprovadas, mas rejeitadas, não há que se falar de prazo prescricional.

17.18 Diante do exposto, como o Interessado apenas fundamentou sua defesa na tese de que a Lei 8.666/1993 não se aplicaria ao Instituto Xingo, e não buscou se contrapor a cada uma das irregularidades apontadas nas audiências, nem comprovou a aplicação dos recursos públicos para os quais houve citação; propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, bem como as suas razões de justificativa, mantendo-se, assim, a sua responsabilidade solidária pelo débito apontado nesta TCE na execução do Convênio 391/2005; aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como a multa do art. 58, II, da referida Lei, pelo não acolhimento das razões de justificativa.

Da citação do responsável Eudes de Souza Correa

18. O responsável foi citado pelo Ofício 0659/2014-TCU/Secex-SE por débito decorrente de irregularidades no Convênio 366/2005. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 6/6/2014 é de R\$ 68.676,63, conforme a seguir discriminado.

TCE CONVÊNIO	Irregularidade	Valor do Débito (R\$)	Referência no processo	Data inicial para atualização
TCE 033.981/2011-6 Convênio 366/2005 (Siafi 542878)	Despesas com tarifas bancárias	196,00	Peça 1, p. 310	28/4/2008
	Devolução de pagamentos indevidos	1.853,06	Peça 1, p. 310	28/4/2008
	Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio	20.210,94	Peça 1, p. 311	28/4/2008
	Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente	26.257,58	Peça 1, p. 311	28/4/2008

Da defesa apresentada pelo Sr. Eudes de Souza Correa

19. Em resposta ao Ofício 0659/2014-TCU/Secex-SE, o Sr. Eudes de Souza Correa, por meio do seu procurador, apresentou suas alegações de defesa, material que consta das peças 35 e 36 destes autos.

19.1 De início, o Demandado esclareceu que não tinha qualquer vínculo com a Adene nem com o Instituto Xingó, não sendo ordenador de despesas ou responsável pela administração financeira de nenhum projeto (peça 35, p. 1-2).

19.2 Posteriormente, o Interessado informou que (peça 35, p. 1-12):

a) a administração financeira dos projetos era realizada na sede do Instituto, que recebia as solicitações, diretamente dos coordenadores dos subprojetos de maricultura, para aquisição de materiais e serviços, e executava os processos licitatórios de compra, não se envolvendo os professores nessas atividades administrativas, os quais apenas recebiam os bens e serviços que eram aplicados nos subprojetos;

b) em virtude de o Demandado ser professor, foi convidado para acompanhar o andamento técnico do projeto, referente ao Convênio 366/2005; na condição de supervisor da área de aquicultura; não sendo de sua responsabilidade as atividades administrativas e financeiras, com as quais não tem a menor intimidade;

- e) não lhe coube o acompanhamento da execução financeira, muito menos da aplicação das regras de licitação, pois além de não ser sua competência, não detém conhecimentos técnicos na área administrativa e de licitação;
- f) não era responsável pelos recursos orçamentários do projeto, não fazia liberação ou compra de material, bem como não fazia nenhuma gestão administrativa, limitando-se apenas ao acompanhamento do andamento do projeto;
- g) consta no Relatório de TCE 001/2011 que a meta 5 (implantação de módulos) do projeto não teria sido concluída, mas essa informação é parcial, pois a conclusão se deu em 2008, conforme se verifica no Relatório de Execução Físico-Financeira;
- h) em relação à meta 6 (teste de coletores), devido ao fato da dinâmica de obtenção de sementes variarem em função da sazonalidade e da dinâmica do estuário, houve necessidade de mudança dos locais das estruturas, e os resultados só poderiam ser analisados após um ano de estudo;
- i) as metas 9 e 10 não receberam integralmente os recursos que lhe seriam destinados, mas apenas a primeira parcela;
- j) os resultados das metas 9 e 10 só poderiam ser coletados ao final do ano de estudo, e por isso essas metas não constaram como executada no Relatório de Execução Físico-Financeira;
- k) para a área técnica, a conclusão dos serviços apenas se dá após a avaliação final, o que não foi possível realizar tendo em vista a interrupção do projeto, pela não liberação dos recursos necessários a sua continuidade;
- l) se as verbas fossem liberadas em época apropriada, o sucesso seria integral, mas, mesmo assim, a parte do projeto executada foi exitosa;
- m) foi graças a esse projeto que o Departamento de Pesca e Aquicultura da UFRPE se consolidou, como um polo de extensão e pesquisa universitária; esse projeto não foi um fracasso, ao contrário fortaleceu o Programa de Pós-Graduação em Recursos Pesqueiros e Aquicultura da UFRPE, que vem gerando conhecimento, tecnologia e disponibilizando recursos humanos (mestres e doutores) não somente para o Estado de Pernambuco, como também para outras unidades da Federação;
- o) não é verdade que a aplicação irregular de tais verbas inviabilizou a obtenção do resultado pretendido, ao contrário, pois a não liberação das verbas frustrou em parte o sucesso do projeto;
- p) no tocante a alegação de ter assinado a prestação de contas, esse fato se deu por fatores alheios à vontade do demandado, tenho praticado esse ato por indiscutível boa fê e espírito de solidariedade;
- q) àquela época a professora Isabel Cristina de Sá Marinho estava afastada por motivo de saúde e havia a urgência da entrega da prestação de conta à Adene;
- r) todos os documentos foram assinados numa única oportunidade, no que pese deles constar datas diversas; naquela oportunidade constatou que os relatórios que lhes foram apresentados, estavam em consonância com as metas programadas e executadas durante a execução do projeto;
- t) não participou de nenhum processo de compra de materiais e serviços, bem como de qualquer de licitação, haja vista que fazia apenas o acompanhamento técnico do projeto, de modo que a assinatura aposta nos citados relatórios não faz dele responsável por esses processos;

19.3 Por fim, o demandado entende que não praticou ato doloso de improbidade administrativa que gerasse dano ao erário, e por isso, não poderia ser condenado ao

pagamento/restituição de qualquer valor. Nesse sentido, requer que seja determinada a sua exclusão do presente feito, bem como que a ação de cobrança seja julgada improcedente.

19.4 O Interessado anexou aos autos documentos que foram citados na sua defesa, relativos ao Instituto Xingó, e à execução do projeto, tais como: Protocolo de Intenções de Adesão e Participação no Programa Xingó, Ata de Constituição do Instituto Xingó, Relatório Técnico 08/2006 – Convênio Siafi 542878, Plano de Trabalho, Relatório de Execução Físico-Financeira, Relatório Parcial de Atividades (peça 35, 14-63, e peça 36).

Do exame da defesa apresentada pelo Sr. Eudes de Souza Correa

20. Inicialmente, deve-se observar que os documentos juntados pelo demandado nas peças 35 e 36 já faziam parte dos presentes autos, e já foram examinados seja pela Sudene seja por esta Unidade Técnica, não se tratando de elemento novo a ser apreciado.

20.1 O Demandado foi citado pela conduta de ter assinado relatórios financeiros importantes na prestação de contas do Convênio 366/2005. Dos pontos da sua defesa, os argumentos que possuem mais vínculo direto com essa conduta foram no sentido de que:

- a) como era professor, foi convidado para acompanhar o andamento do projeto, assumido a supervisão técnica da área de aquicultura;
- b) os professores participantes dos projetos do Instituto não se envolviam nas atividades administrativas ou financeiras; não participavam da aquisição de bens e serviços, só os recebendo para aplicar nos projetos;
- c) não detém conhecimentos técnicos nas áreas administrativa e de licitação;
- d) as metas do projeto foram satisfatoriamente cumpridas, sendo que algumas delas só tiveram resultado posterior;
- e) assinou relatórios da prestação de contas por fatores alheios a sua vontade, tendo praticado esse ato por indiscutível boa fé e espírito de solidariedade; pois a professora Isabel Cristina de Sá Marinho estava afastada por motivo de saúde e havia a urgência da entrega da prestação de contas à Adene;
- f) naquela oportunidade constatou que os relatórios que lhes foram apresentados estavam em consonância com as metas programadas e executadas do projeto.

20.2 Em instrução pretérita, no âmbito do TC 033.981/2011-6 (apenso ao presente processo), o Interessado seguiu linha de raciocínio similar àquela aqui apresentada. Alegou, também, que: (i) não tinha vínculo com o Instituto Xingó, nem foi ordenador de despesa do convênio; (ii) acompanhou tecnicamente o projeto por sugestão da Diretora Associada do Instituto; (iii) foi convidado a assinar a prestação de contas por solicitação verbal da referida diretora por ter acompanhado as metas, etapas e fases do projeto, mas que não tinha domínio sobre o assunto.

20.3 Essas alegações já foram examinadas pela Procuradoria Federal junto à Sudene, que não acatou as alegações, pois a sua conduta em ter assinado os documentos financeiros, concordando com os elementos ali contidos, não o isentava da responsabilidade.

20.4 Naquela oportunidade, também, o Relatório da TCE da Sudene citou como fatos atenuantes: (i) o fato de o Sr. Eudes de Souza Correia ter sido instado a assinar a prestação de contas (Relatórios de Execução da Receita e da Despesa; Execução Financeira e Relação de Pagamentos), sem ter a habilitação contábil necessária para tanto, agindo de boa fé, acreditando estarem aqueles valores corretos; e (ii) execução de 100% das metas 1, 2, 4, 7 e 8, ou seja, cinco das 11 metas previstas para o convênio, referentes à 1ª parcela dos recursos recebidos (peça 1, p. 323).

20.5 No entanto, esse mesmo relatório mencionou como fatos agravantes: (i) execução de itens do objeto do convênio em desacordo com o plano de trabalho, sem comunicação prévia,

conforme constatado no Relatório de Auditoria Institucional 004/07 da Auditoria da Adene; (ii) relatórios de execução da receita e da despesa; execução financeira e relação de pagamentos, constantes da prestação de contas, sem assinatura de um contador ou pessoa responsável pela parte financeira do convênio, sendo assinada pelo Diretor do Instituto Xingo, Sr. Gilberto Rodrigues e pelo responsável pela execução do objeto do convênio, o Sr. Eudes Correia, que relatou em suas justificativas que era responsável apenas pela parte técnica do convênio, não entendendo e nem respondendo pela parte financeira (peça 1, p. 323).

20.6 O que ressaí dessas informações é que, apesar das boas intenções reveladas pelo Interessado em ajudar no sentido de agilizar a prestação de contas, como não tinha conhecimentos acerca dos números ali colocados nos relatórios financeiros, não devia ter assumido tal risco.

20.7 Várias informações constantes dos autos apontam para irregularidades na execução desse ajuste, a saber, de forma resumida. Em 15/3/2007, a CGU emitiu o Relatório 190212/08 (peça 3, p. 350-362), que constatou impropriedades e irregularidades na execução do Convênio 366/2005, Siafi 542878. Posteriormente, em 18/10/2007, a Adene emitiu o Relatório de Auditoria Institucional (Rainst) 004/2007 (peça 3, p. 368-381), concluindo que a execução do convênio mostrava-se deficiente, com falhas que poderiam ser sanadas se identificadas tempestivamente.

20.8 Em 6/8/2008, a Sudene analisou a conformidade da prestação de contas final do Instituto Xingó, por meio do Parecer 13/08 (peça 3, p. 491-493), que concluiu por rejeitá-la. A Sudene emitiu laudo técnico (peça 1, p. 214-218), em 13/7/2009, para subsidiar a análise da prestação de contas final do Instituto Xingó, que apontou fatores adversos à execução do Convênio 366/2005 no sentido de que: o projeto não teve o **acompanhamento técnico previsto**, o que prejudicou a obtenção de mais informações sobre o alcance das metas; e foram detectadas irregularidades administrativas no relatório da CGU, que inviabilizaram a continuidade das ações.

20.9 Força-tarefa da Sudene, em 9/2/2010, examinou o aspecto financeiro do ajuste (peça 4, p. 170-181), apontando que o objeto foi executado parcialmente, com irregularidades e impropriedades. Concluiu pela incorreta e irregular aplicação dos recursos. Em 25/8/2010, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) da Sudene emitiu o Parecer Financeiro Complementar FT-033/09 (peça 1, p. 47-74), que concluiu, também, pela incorreta e irregular aplicação dos recursos do convênio.

20.10 Por último, esta Unidade Técnica, ao examinar todas as irregularidades levantadas pelos órgãos técnicos, considerou que nem todas, inicialmente apontadas nos relatórios da TCE da Sudene e da CGU, podiam ser incluídas na composição do débito a ser apurado. Ou seja, esta Unidade Técnica, à época, ponderou todos os aspectos trazidos aos autos.

20.11 Mesmo valores pagos com descumprimento à lei 8.666/1993 não foram apontados como débito. Apenas foram considerados valores por conta de pagamento de tarifas bancárias, vedado pela IN/STN 1/1997; valor devolvido ao convênio e não usado no seu objeto; metas parcialmente/integralmente não executadas; e pagamentos realizados a servidores públicos, contrários à IN/STN 1/1997.

20.12 Diante desse exame, o débito apontado nos autos do TC 033.981/2001-6 (apenso ao que ora se examina) foi ajustado de R\$ 102.826,95 para R\$ 48.517,58, em valores históricos.

20.13 Apesar dos argumentos do interessado, é fato que assinou Relatórios Financeiros da Prestação de Contas, parcial e final, que incluiu o Relatório de Execução Físico-Financeiro, o Relatório de Execução da Receita e da Despesa e a Relação de Pagamentos, documentos comprobatórios da prestação de contas do ajuste, que servem de exame dos órgãos de controle. Não **há como aceitar as alegações do responsável que assinou documentos de prestação de contas de recursos públicos por urgência, em face de doença da pessoa responsável, de boa fé, e que essa conduta não faz dele responsável solidário pelas informações.**

20.14 Havia no Instituto estrutura financeira contábil e financeira para assumir esse risco. Faltou ao responsável um mínimo de preocupação para o fato de assinar relatórios financeiros, que envolviam alta soma de recursos, sem se assegurar de que as informações constantes desses documentos refletiam de fato a verdade.

20.15 Ao assinar tais documentos como responsável pela execução do ajuste, o responsável assumiu o ônus pelas informações, que se referiam à execução das despesas e prestação de contas. Caso não fosse responsável pela execução da receita e da despesa, não deveria ter assinado documentos comprobatórios necessários ao exame da prestação de contas pelos órgãos de controle, pois assim se comprometeu com as informações prestadas, ao ratificá-las como verdadeiras.

20.16 A conclusão do responsável de que a sua assinatura nos relatórios financeiros não seria suficiente para considerá-lo como potencial responsável pelo débito não é razoável, pois, em verdade, não se tratam apenas de assinaturas, mas de típicos atos de gestão capazes sim de provocar dano ao erário. As informações ratificadas pelo responsável, que compuseram a prestação de contas do Instituto Xingó, servem como elementos comprobatórios da utilização dos recursos públicos geridos pelo conveniente. Ao confirmar as informações desses relatórios, assinando-os, o responsável atestou que tinha conhecimento de como os recursos foram gastos.

20.17 A mera afirmação do responsável de que assinou os documentos, mas, que, na realidade, não foi o responsável pela execução das despesas do ajuste, não é suficiente para se excluí-lo da condição de responsável, também, pela utilização indevida dos recursos do convênio em tela.

20.18 Por fim, cabe ressaltar que se espera de qualquer pessoa responsável pela execução de objeto de convênio que tenha conhecimentos básicos acerca da legislação correlata, bem como das atividades a serem desenvolvidas, do plano de trabalho e dos produtos e serviços a serem entregues. Nesse sentido, deve o executor de convênio adotar cuidados mínimos para verificar a conformidade das despesas realizadas em confronto com os relatórios financeiros.

20.19 Assim, diante desses fatos, conclui-se que: as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eudes de Souza Correa não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas; há nexos de causalidade entre os atos de gestão praticados e o débito apontado, uma vez que o responsável atestou a realização de despesas sem verificar a conformidade delas com os normativos vigentes. Dessa forma, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e manter a sua responsabilidade solidária pelo débito apontado nesta TCE na execução do Convênio 366/2005.

Da revelia dos demais responsáveis solidários

21. Dando-se prosseguimento ao exame técnico, as Sras. Isabel Cristina de Sá Marinho, Lúcia Pereira, Joselle Moura Ferreira, e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó não se manifestaram nos autos até o momento desta instrução processual, o que caracteriza a revelia desses responsáveis.

21.1 O Instituto Xingó não contestou a citação ocorrida no Diário Oficial da União, seção 3, de 14/8/2014 (peça 65).

21.2 Por força do art. 70, parágrafo único, da CF, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

21.3 Com base nesse dispositivo, pode-se afirmar que a pessoa jurídica de direito privado, que se vincula com o poder público, mediante instrumento jurídico próprio, a exemplo do que se verifica nos convênios, responde pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que recebeu para a consecução de atividade de **interesse social**.

21.4 Com o aperfeiçoamento do vínculo convenial, a entidade privada formalmente se obriga a gerir e a dar conta dos recursos públicos que recebeu. Assim o é porque com a celebração da avença, a entidade privada, independentemente de quais sejam seus administradores de momento, ou de quais vierem a ser no futuro, compromete-se pessoalmente a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos.

21.5 Cabe observar que é pacífico nesta Corte de Contas que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano (Acórdãos 555/2008 - TCU – 1ª Câmara, 779/2008 - TCU – 2ª Câmara, 1.177/2007 - TCU – 1ª Câmara, 1.430/2008 - TCU – 1ª Câmara, 2.011/2007- TCU - Plenário, 2.658/2007 - TCU – 1ª Câmara e 2.079/2007 - TCU – 2ª Câmara).

21.6 Após o prazo regimental fixado, como o Instituto Xingó não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, impõe-se que seja considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Propõe-se, assim, a sua responsabilidade solidária pelos débitos apontados nesta TCE bem como nos processos apensados aos presentes autos.

21.7 Revéis também, as Sras. Isabel Cristina de Sá Marinho, Lúcia Pereira e Joselle Moura Ferreira não apresentaram alegações de defesa para se contraporem ao teor dos Ofícios 0660, 0657 e 0661/2014-TCU/Secex-SE, respectivamente, acerca das citações. Assim, como optaram por ficar silentes, não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos aplicados por força dos Convênios 368/2005, 160/2004 e 368/2005, respectivamente. Ademais, não recolheram aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) o montante da dívida que lhes foram imputadas. Dessa forma, impõe-se que sejam consideradas revéis quanto aos fatos apontados nos ofícios referenciados.

21.8 Transcorrido o prazo regimental fixado, ante a revelia das Sras. Isabel Cristina de Sá Marinho, Lúcia Pereira e Joselle Moura Ferreira, segue este processo o seu trâmite normal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, uma vez que as irregularidades descritas nos ofícios de citação não foram elididas. Propõe-se, condená-los solidariamente pelo débito lhes imputado nesta TCE, bem como que lhes sejam aplicadas a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme indicados nos Ofícios 0660, 0657 e 0661/2014-TCU/Secex-SE.

Da avaliação da responsabilidade dos gestores e jurisdicionados

22. De forma a subsidiar a avaliação da responsabilidade dos gestores e jurisdicionados, serão abordados a seguir os elementos constantes da matriz de responsabilização, que foi elaborada no Anexo 1 desta instrução.

D) TC 033.957/2011-8

a) Situação encontrada

Esta unidade técnica, após exame das despesas arroladas no Relatório de TCE 002/2011 (peça 2, p. 192-209), apontou como irregulares as seguintes despesas:

DESPESA	VALOR (R\$)
Saldo de convênio não devolvido	62,22
Pagamentos de tarifas bancárias	827,09
Despesas sem justificativas pertinentes	5.601,11
Utilização indevida de recursos do convênio em outro ajuste	2.231,76
Pagamentos à empresa Amadeu de Sá Brandão relativos a serviços de locação de veículos, sem comprovação	8.550,00

Total	17.272,18
--------------	------------------

b) **Objeto no qual se identificaram as constatações**

Convênio 160/2004 (Siafi 518809) - peça 3, p. 331.

c) **Os critérios**

DESPESA	VALOR (R\$)	CRITÉRIO
Saldo de convênio não devolvido	62,22	art. 21, § 6, IN/STN 1/1997
Pagamentos de tarifas bancárias	827,09	art. 8º, VII, IN/STN 1/1997
Despesas sem justificativas pertinentes	5.601,11	art. 8º, V, IN/STN 1/1997
Utilização indevida de recursos do convênio em outro ajuste	2.231,76	art. 8º, IV, IN/STN 1/1997
Pagamentos à empresa Amadeu de Sá Brandão relativos a serviços de locação de veículos, sem comprovação	8.550,00	art. 2º c/c art. 8º, IN/STN 1/1997

d) **Evidências presentes nos autos**

Relatório de TCE 002/2011 (peça 2, p. 192-209); Relatório 190212 da CGU (peça 6, p. 132-133); Relatório de Auditoria 256356/2011 (peça 2, p. 230-233); Análise Financeira da CPTCE (peça 1, p. 96-106); Atos de gestão irregulares praticados pelos responsáveis na execução do Convênio 160/2004 (peça 2, p. 204); Notificações expedidas aos responsáveis (peça 2, p. 204-205).

e) **Efeitos ou consequências, potenciais ou reais**

Na execução do Convênio 160/2004, foram apuradas irregularidades, do ponto de vista financeiro, que não foram regularizadas pelo conveniente. Essas irregularidades caracterizaram prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 17.272,18.

f) **Identificação e qualificação dos responsáveis. Conduta, nexos de causalidade e culpabilidade**

Quanto à responsabilidade dos arrolados neste processo, os elementos materiais acostados aos autos apontam o seguinte:

f1) Gilberto Rodrigues do Nascimento, CPF 102.475.134-15, Diretor-Geral do Instituto Xingó, responsável pelo Instituto a época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 160/2004.

Conduta: O Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época dos fatos, era o administrador principal do Instituto, e, nessa condição, era o responsável pelos recursos repassados pela então Adene para execução do Convênio 160/2004. No período de execução do ajuste, não tomou providências para regularizar as irregularidades apontadas pelo concedente dos recursos.

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. As suas alegações de defesa e razões de justificativas foram rejeitadas. Assim, houve nexos de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta de não comprovar a aplicação dos recursos encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

f.2) Lúcia Pereira, CPF 043.299.023-20, responsável pela execução do ajuste.

Conduta: A responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios financeiros que compõem a prestação de contas (de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos.

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois preferiu a revelia. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta da gestora e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

f.3) Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67, entidade beneficiária dos recursos transferidos para execução do Convênio 160/2004.

Conduta: A entidade como beneficiária dos recursos transferidos responde pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que recebeu para a consecução de atividade de interesse social. Nesse sentido, se obriga a gerir e a dar conta dos recursos públicos que recebeu. Assim o é porque com a celebração da avença, a entidade privada, independentemente de quais sejam seus administradores de momento, ou de quais vierem a ser no futuro, compromete-se pessoalmente a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos;

Nexo de Causalidade: O Instituto Xingó não contestou a citação lhe imposta acerca da não regularidade da prestação de contas, nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, permanecendo revel. Assim, não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, concorrendo para o prejuízo causado aos cofres públicos. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta da entidade e o dano provocado ao erário.

g) Desfecho do exame técnico, com encaminhamento a ser proposto

Cumprido ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Lúcia Pereira, responsáveis pela execução do Convênio 160/2004 (Siafi 518809), de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Por isso, devem incidir sobre eles as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, as quais estabelecem que, verificada a irregularidade nas contas, e não reconhecida a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte dos responsáveis Gilberto Rodrigues do Nascimento e Lúcia Pereira, será proposto o julgamento pela irregularidade das suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, bem como condená-los solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó ao pagamento dos valores indicados nos Ofícios 0655, 0657 e 0658/2014-TCU/Secex-SE, respectivamente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; bem como que seja aplicada ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o

art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em virtude da rejeição das razões de justificativa que foram apresentadas em contraposição à audiência que lhe foi imposta por irregularidades apontadas no Ofício 0656/2014-TCU/Secex-SE.

II) TC 033.981/2011-6

a) Situação encontrada

Esta unidade técnica, após exame das despesas arroladas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 303-324 do TC 033.976/2011-2), apontou como irregulares as seguintes despesas:

Despesa	Valor do Débito (R\$)
Despesas com tarifas bancárias	196,00
Devolução de pagamentos indevidos	1.853,06
Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio	20.210,94
Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente	26.257,58
Total	48.517,58

b) Objeto no qual se identificaram as constatações

Convênio 366/2005 (Siafi 542878) - peça 1, p. 226 do TC 033.981/2011-6

c) Os critérios

Despesa	Valor do Débito (R\$)	Critério
Despesas com tarifas bancárias	196,00	Art. 8º, VII, IN/STN 1/1997
Devolução de pagamentos indevidos	1.853,06	Art. 7º, XII, c, IN/STN 1/1997
Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio	20.210,94	Art. 8º, II, IN/STN 1/1997
Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente	26.257,58	Art. 22, IN/STN 1/1997
Total	48.517,58	

d) Evidências presentes nos autos

Relatório de TCE (peça 1, p. 303-324); Relatório de Auditoria Institucional (peça 3, p. 3368-381); Relatório da CGU (peça 3, p. 350-362); Parecer Financeiro (peça 1, p. 47-74); atos de gestão irregulares praticados pelos responsáveis (peça 1, p. 315-318); peças do TC 033.981/2011-6.

e) Efeitos ou consequências, potenciais ou reais

Na execução do Convênio 366/2005, foram apuradas irregularidades, do ponto de vista financeiro, que não foram regularizados pelo conveniente. Essas irregularidades caracterizaram prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 48.517,58.

f) Identificação e qualificação dos responsáveis. Conduta, nexos de causalidade e culpabilidade

Quanto à responsabilidade dos arrolados no TC 033.981/2011-6, os elementos materiais acostados aos autos apontam o seguinte:

f1) Gilberto Rodrigues do Nascimento, CPF 102.475.134-15, Diretor-Geral do Instituto Xingó, responsável pelo Instituto a época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 368/2005.

Conduta: O Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época dos fatos, era o administrador principal do Instituto, e, nessa condição, era o responsável pelos recursos repassados pela então Adene para execução do referido ajuste. No período de execução do ajuste, não tomou providências para regularizar as irregularidades apontadas pelo concedente dos recursos.

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. As suas alegações de defesa e razões de justificativas foram rejeitadas. Assim, houve nexos de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta de não comprovar a aplicação dos recursos encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

f2) Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68), que à época assinou a prestação de contas como executor do objeto do Convênio 366/2005.

Conduta: O responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios financeiros que compuseram a prestação de contas (de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos), que não foi aprovada em análise financeira realizada pela Sudene. Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos;

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. As suas alegações de defesa foram rejeitadas pelo tomador de contas, pela CGU, bem como por essa unidade técnica. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexos de causalidade entre a conduta do responsável e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos encontra-se distante daquela esperada de qualquer pessoa probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que tenha a incumbência de gerir recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

f3) Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67, entidade beneficiária dos recursos transferidos para execução do Convênio 366/2005.

Conduta: A entidade como beneficiária dos recursos transferidos responde pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que recebeu para a consecução de atividade de interesse social. Nesse sentido, se obriga a gerir e a dar conta dos recursos públicos que recebeu. Assim o é porque com a celebração da avença, a entidade privada, independentemente de quais sejam seus administradores de momento, ou de quais vierem a ser no futuro, compromete-se pessoalmente a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos;

Nexo de Causalidade: O Instituto Xingó não contestou a citação lhe imposta acerca da não regularidade da prestação de contas, nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, permanecendo revel. Assim, não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, concorrendo para o prejuízo causado aos cofres públicos. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta da entidade e o dano provocado ao erário.

g) Desfecho do exame técnico, com encaminhamento a ser proposto

23.7 Cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Eudes de Souza Correia, responsáveis pela execução do Convênio 366/2005, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Por isso, devem incidir sobre eles as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, as quais estabelecem que, verificada a irregularidade nas contas, e não reconhecida a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte dos responsáveis Gilberto Rodrigues do Nascimento e Eudes de Souza Correa, será proposto o julgamento pela irregularidade das suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, bem como condená-los solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó ao pagamento dos valores indicados nos Ofícios 0655, 0659 e 0658/2014-TCU/Secex-SE, respectivamente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

III) TC 033.976/2011-2

a) Situação encontrada

Esta unidade técnica, após exame das despesas arroladas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 426-486 do TC 033.976/2011-2), apontou como irregulares as seguintes despesas:

Despesa	Valor do Débito (R\$)
Sado de recursos a devolver	7.242,84
Pagamentos sem comprovação pertinente	2.089,13
Pagamentos de tarifas bancárias	155,50
Total	9.487,47

b) Objeto no qual se identificaram as constatações

Convênio 368/2005 (Siafi 542957) - peça 4, p. 222 do TC 033.976/2011-2

c) Os critérios

	Valor do Débito (R\$)	Critério
Sado de recursos a devolver	7.242,84	Art. 28, IX, IN/STN 1/1997
Pagamentos sem comprovação pertinente	2.089,13	Art. 30, IN Despesa /STN 1/1997

Pagamentos de tarifas bancárias	155,50	Art. 8º, VII, IN/STN 1/1997
Total	9.487,47	

d) **Evidências presentes nos autos**

Relatório de TCE (peça 3, p. 426-486); Relatório de Auditoria Institucional (peça 5, p. 316-328); Relatório final da CGU (peça 3, p. 520-524); Análise Financeira (peça 3, p. 419-425); Atos de gestão irregulares praticados pelos responsáveis (peça 3, p. 469-472); peças do TC 033.976.2011-2.

e) **Efeitos ou consequências, potenciais ou reais**

Na execução do Convênio 368/2005 foram apuradas irregularidades, do ponto de vista financeiro, que não foram regularizados pelo conveniente. Essas irregularidades caracterizaram prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 9.487,47.

f) **Identificação e qualificação dos responsáveis. Conduta, nexos de causalidade e culpabilidade**

Quanto à responsabilidade dos arrolados no TC 033.976/2011-3, os elementos materiais acostados aos autos apontam o seguinte:

f1) Gilberto Rodrigues do Nascimento, CPF 102.475.134-15, Diretor-Geral do Instituto Xingó, responsável pelo Instituto a época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 368/2005.

Conduta: O Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época dos fatos, era o administrador principal do Instituto, e, nessa condição, era o responsável pelos recursos repassados pela então Adene para execução do referido ajuste. No período de execução do ajuste, não tomou providências para regularizar as irregularidades apontadas pelo concedente dos recursos.

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. As suas alegações de defesa e razões de justificativas foram rejeitadas. Assim, houve nexos de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta de não comprovar a aplicação dos recursos encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

f2) Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794-91), então Diretora Associada do Instituto Xingó, e responsável pela celebração e execução do Convênio 368/2005.

Conduta: A diretora, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios que compõem a prestação de contas (cumprimento do objeto, de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos.

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois preferiu a revelia. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexos de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada

de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

f3) Joselle Moura Ferreira (CPF 024.961.564-99) – Assessora em Organização Social e Gestão da Produção do Projeto pelo Instituto Xingó, e responsável pela execução do convênio, bem como pela liquidação de parte das despesas realizadas.

Conduta: O responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios financeiros que compuseram a prestação de contas (de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular da aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos;

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois preferiu a revelia. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

f4) Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67, entidade beneficiária dos recursos transferidos para execução do Convênio 391/2005.

Conduta: A entidade como beneficiária dos recursos transferidos responde pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que recebeu para a consecução de atividade de interesse social. Nesse sentido, se obriga a gerir e a dar conta dos recursos públicos que recebeu. Assim o é porque com a celebração da avença, a entidade privada, independentemente de quais sejam seus administradores de momento, ou de quais vierem a ser no futuro, compromete-se pessoalmente a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos;

Nexo de Causalidade: O Instituto Xingó não contestou a citação lhe imposta acerca da não regularidade da prestação de contas, nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, permanecendo revel. Assim, não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, concorrendo para o prejuízo causado aos cofres públicos. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta da entidade e o dano provocado ao erário.

g) **Desfecho do exame técnico, com encaminhamento a ser proposto**

Cumprе ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Isabel Cristina de Sá Marinho e Joselle Moura Ferreira, responsáveis pela execução do Convênio 368/2005, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Por isso, devem incidir sobre eles as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, as quais estabelecem que, verificada a irregularidade nas contas, e não reconhecida a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte dos responsáveis Gilberto Rodrigues do Nascimento, Isabel Cristina de Sá Marinho e Joselle Moura Ferreira, será proposto o julgamento pela irregularidade das suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, bem como condená-los

solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó ao pagamento dos valores indicados nos Ofícios 0655, 0660, 0661 e 0658/2014-TCU/Secex-SE, respectivamente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

IV) TC 033.973/2011-3

a) Situação encontrada

Esta unidade técnica, após exame das despesas arroladas no Relatório de TCE 003/2011 (peça 1, p. 323-339 do TC 033.973/2011-3), apontou como irregulares as seguintes despesas:

Despesa	Valor do Débito (R\$)
	363,00
	181,50
	181,50
	55,75
Pagamentos de taxa de administração, intitulados de taxa de gestão	55,75
	111,50
	111,50
	111,50
	111,50
	111,50
	111,50
	111,50
Total	1.506,50

b) Objeto no qual se identificaram as constatações

Convênio 391/2005 (Siafi 542971) - peça 2, p. 237 do TC 033.973/2011-3

c) Os critérios

Despesa	Valor do Débito (R\$)	Critério
	363,00	Art. 8º, I, IN/STN 1/1997
	181,50	
	181,50	
	55,75	
Pagamentos de taxa de administração, intitulados de taxa de gestão	55,75	
	111,50	
	111,50	
	111,50	
	111,50	
	111,50	
	111,50	

d) Evidências presentes nos autos

Relatório de TCE 003/2011 (peça 1, p. 323-339); Relatório de Auditoria 256524/2011 (peça 1, p. 357-363); Análise Financeira (peça 6, p. 329-330; Atos de gestão irregulares praticados pelos responsáveis na execução do Convênio 391/2005 (peça 1, p. 333-334); Notificações expedidas aos responsáveis (peça 1, p. 334), peças do TC 033.973.2011-3

e) Efeitos ou consequências, potenciais ou reais

Na execução do Convênio 391/2005 foram apuradas irregularidades, do ponto de vista financeiro, que não foram regularizados pelo conveniente. Essas irregularidades caracterizaram prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 1.506,50.

f) Identificação e qualificação dos responsáveis. Conduta, nexos de causalidade e culpabilidade

Quanto à responsabilidade dos arrolados no TC 033.973/2011-3, os elementos materiais acostados aos autos apontam o seguinte:

f.1) Gilberto Rodrigues do Nascimento, CPF 102.475.134-15, Diretor-Geral do Instituto Xingó, responsável pelo Instituto a época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 391/2005.

Conduta: O Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época dos fatos, era o administrador principal do Instituto, e, nessa condição, era o responsável pelos recursos repassados pela então Adene para execução do referido ajuste. No período de execução do ajuste, não tomou providências para regularizar as irregularidades apontadas pelo concedente dos recursos.

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. As suas alegações de defesa e razões de justificativas foram rejeitadas. Assim, houve nexos de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta de não comprovar a aplicação dos recursos encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

f.2) Fábio José Castelo Branco Costa, CPF 103.977.954-91, responsável pela execução do objeto do Convênio 391/2005. Praticou atos de gestão desde 13/2/2007 até 13/6/2008;

Conduta: O responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios financeiros que compuseram a prestação de contas (de atividades, de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos;

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. As suas alegações de defesa foram rejeitadas pelo tomador de contas, pela CGU, bem como por essa unidade técnica. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexos de causalidade entre a conduta do responsável e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos encontra-se distante daquela esperada de qualquer pessoa probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que tenha a incumbência de gerir recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

f.3) Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67, entidade beneficiária dos recursos transferidos para execução do Convênio 391/2005.

Conduta: A entidade como beneficiária dos recursos transferidos responde pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que recebeu para a consecução de atividade de interesse social. Nesse sentido, se obriga a gerir e a dar conta dos recursos públicos que recebeu. Assim o é porque com a celebração da avença, a entidade privada,

independentemente de quais sejam seus administradores de momento, ou de quais vierem a ser no futuro, compromete-se pessoalmente a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos;

Nexo de Causalidade: O Instituto Xingó não contestou a citação lhe imposta acerca da não regularidade da prestação de contas, nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, permanecendo revel. Assim, não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, concorrendo para o prejuízo causado aos cofres públicos. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta da entidade e o dano provocado ao erário.

g) Desfecho do exame técnico, com encaminhamento a ser proposto

Cumprido ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Fábio José Castelo Branco Costa, responsáveis pela execução do Convênio 391/2005, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Por isso, devem incidir sobre eles as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, as quais estabelecem que, verificada a irregularidade nas contas, e não reconhecida a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte dos responsáveis Gilberto Rodrigues do Nascimento e Fábio José Castelo Branco Costa, será proposto o julgamento pela irregularidade das suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, bem como condená-los solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó ao pagamento dos valores indicados nos Ofícios 0655, 0662 e 0658/2014-TCU/Secex-SE, respectivamente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da consolidação dos valores das TCEs constantes destes autos

23. Consolidando as informações das TCEs constantes destes autos, tem-se que os valores imputados a débito aos responsáveis, com as respectivas datas de responsabilização, deverão ter a seguinte composição:

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor histórico do débito (R\$)	Data inicial para atualização
TCE 033.957/2011-8 Convênio 160/2004 (Siafi 518809)	Sado de convênio não devolvido	62,22	15/11/2005
	Pagamentos de Tarifas Bancárias	827,09	15/11/2005
	Despesas sem justificativas pertinentes	5.601,11	15/11/2005
	Utilização indevida de recursos do convênio em outro ajuste	2.231,76	15/11/2005
	Pagamentos à empresa Amadeu de Sá Brandão relativos a serviços de locação de veículos, sem comprovação	8.550,00	15/11/2005
Total débito apurado		17.272,18	

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor histórico do débito (R\$)	Data inicial para atualização
	Despesas com tarifas	196,00	28/4/2008

TCE 033.981/2011-6 Convênio 366/2005 (Siafi 542878)	bancárias		
	Devolução de pagamentos indevidos	1.853,06	28/4/2008
	Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio	20.210,94	28/4/2008
	Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente	26.257,58	28/4/2008
Total débito apurado		48.517,58	

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor histórico do débito (R\$)	Data inicial para atualização
TCE 033.976/2011-2 Convênio 368/2005 (Siafi 542957)	Sado de recursos a devolver	7.242,84	6/4/2008
	Pagamentos sem comprovação pertinente	2.089,13	6/4/2008
	Pagamentos de tarifas bancárias	155,50	6/4/2008
Total débito apurado		9.487,47	

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor histórico do débito (R\$)	Data inicial para atualização
TCE 033.973/2011-3 Convênio 391/2005 (Siafi 542971)	Pagamentos de taxa de administração, intitulados de taxa de gestão	363,00	5/7/2006
		181,50	1/8/2006
		181,50	23/8/2006
		55,75	25/9/2006
		55,75	27/10/2006
		111,50	23/11/2006
		111,50	14/12/2006
		111,50	25/1/2007
		111,50	26/2/2007
		111,50	26/3/2007
		111,50	17/4/2007
Total débito apurado		1.506,50	

CONCLUSÃO

24. Dos responsáveis regularmente notificados de citação, as Sras. Isabel Cristina de Sá Marinho, Lúcia Pereira, Joselle Moura Ferreira, e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó não se manifestaram nos autos até o momento desta instrução processual, o que se traduz em revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. O Sr. Fábio José Castelo Branco Costa, em resposta aos Ofícios 0662/2014-TCU/Secex-SE, apresentou sua defesa por meio do seu procurador.

25.1 Observou-se que as alegações de defesa do responsável foram similares àquelas apresentadas no âmbito do TC 033.572/2011-9, no sentido de que: (i) não exercia cargo de direção, não tinha vínculo funcional, administrativo ou financeiro com o Instituto Xingó, nem havia nexos causal entre suas ações e o suposto dano; (ii) era bolsista contratado para prestar serviços de apoio ao projeto contemplado no Convênio 391/2005; (iii) era coordenador executivo da unidade de projetos de aquicultura, realizando a supervisão técnica e o acompanhamento das atividades dos responsáveis contratados para execução do projeto em exame, não sendo responsável por

pagamentos ou contratações; (iv) que não possuía competência nem legitimidade para responder pela execução financeira do projeto, nem delegação dos representantes legais do Instituto para isso.

25.2 Apesar desses argumentos, nossa análise considerou que o responsável assinou documentos financeiros importantes, que compuseram a prestação de contas do Convênio 391/2005 (Siafi 542971), que compreendem atos de gestão relevantes.

25.3 Ao assinar tais documentos como responsável pela execução do ajuste, o demandado assumiu o ônus pelas informações, que se referiam à execução das despesas e prestação de contas. Essas informações serviram como elementos comprobatórios da utilização dos recursos públicos geridos pelo conveniente. Ao confirmar as informações desses relatórios, assinando-os, o defendente atestou que tinha conhecimento de como os recursos foram gastos.

25.4 Diante do exame empreendido, esta Unidade Técnica conclui que:

- a) as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fábio José Castelo Branco Costa não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas;
- b) há nexos de causalidade entre os atos de gestão praticados e o débito apontado, uma vez que o responsável atestou a realização de despesas sem verificar a conformidade delas com os normativos vigentes.

26. Dessa forma, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, e mantida a sua responsabilidade solidária pelo débito apontado nesta TCE na execução do Convênio 391/2005.

27. O Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, em resposta aos Ofícios 0888 e 0889/2014-TCU/Secex-SE, apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa por meio do seu procurador.

27.1 Percebeu-se que a defesa do responsável se centrou na tese de que o Instituto Xingó, por ser entidade privada, não se sujeitaria às normas da Lei Geral de Licitações Públicas (Lei 8.666/1993), uma vez que essa norma contemplaria, para ele, apenas órgãos e entes da administração pública, direta e indireta. Acrescentou que não haveria disposição constitucional ou legal que cominasse a entidades de direito privado ou associativas o encargo de adoção de procedimentos que são de observância obrigatória de órgãos e entidades da administração pública.

27.2 No entanto, restou evidenciado no exame feito por esta Unidade Técnica que o Instituto estava sim submetido à legislação de convênios, com sujeição temperada, no que coubesse, à Lei Geral de Licitações e Contratos, uma vez que assinou termos de convênios. Constatou dos termos de convênios exatamente o que a entidade deveria observar relativamente à Lei 8.666/1993. Trata-se de aspectos ligados às compras, obras e serviços.

27.3 O Interessado registrou, também, que esteve vinculado ao Instituto Xingó no período compreendido entre 23 de outubro de 2005 a 23 de fevereiro de 2008, mas não comprovou essa informação. Dos autos das TCEs constituídas em desfavor do Instituto Xingó, tem-se que o responsável praticou atos de gestão desde 30/5/2005 até 7/10/2008, conforme se pode observar em consulta às seguintes informações constantes destes autos: peça 2, p. 204 deste TC, peça 1, p. 333-334 do TC 033.973/2011-3, peça 4, p. 469-470 do TC 033.976/2011-2 e peça 1, p. 315-317, do TC 033.981/2011-6), dentro do período em que os débitos lhe foram imputados.

27.4 O Demandado, também, argumentou sobre a impossibilidade de localizar elementos documentais que pudessem ser carreados ao feito, devido ao decurso do tempo. Sobre esse aspecto, cabe lembrar que o art. 30 da IN 1/1997 disciplina o assunto. Os documentos devem ser guardados por cinco anos da aprovação das contas. Como as contas dos convênios não foram aprovadas, mas rejeitadas, não há que se falar de prazo prescricional.

27.5 Esta Unidade Técnica considerou, ao final do exame, que o responsável não buscou se contrapor a cada uma das irregularidades apontadas nas audiências, nem comprovou a aplicação dos recursos públicos para os quais houve citação; mas, de forma genérica tentou desconstituir o processo alegando a não aplicação da Lei 8.666/1993 à entidade privada, mesmo concordando que estava sujeito aos termos da IN/STN 1/1997.

27.6 Nesse sentido, devem suas alegações de defesa serem rejeitadas, bem como suas razões de justificativa, mantendo-se a sua responsabilidade solidária pelo débito apontado nesta TCE na execução dos Convênios 160/2004, 366/2005, 368/2005 e 391/2005. 391/2005.

28. O Sr. Eudes de Souza Correa, em resposta ao Ofício 0659/2014-TCU/Secex-SE, por meio do seu procurador, apresentou suas alegações de defesa.

28.1 Constatou-se que a defesa apresentada pelo responsável muito se assemelhou à presente no âmbito do TC 033981/20116, em que se alegou que: (i) não tinha vínculo com o Instituto Xingó, nem foi ordenador de despesa do convênio; (ii) acompanhou tecnicamente o projeto por sugestão da Diretora Associada do Instituto; (iii) foi convidado a assinar a prestação de contas por solicitação verbal da referida diretora por ter acompanhado as metas, etapas e fases do projeto, mas que não tinha domínio sobre o assunto.

28.2 Essas alegações foram examinadas pela Sudene e por esta Unidade Técnica, e forma rejeitadas.

28.3 Enfatiza o Interessado na sua defesa acerca das suas boas intenções em ajudar para agilizar a prestação de contas, o que não pode ser aceito porque, ao assinar tais documentos como responsável pela execução do ajuste, o responsável assumiu o ônus pelas informações, que se referiam à execução das despesas e prestação de contas. Caso não fôsse responsável pela execução da receita e da despesa, não deveria ter assinado documentos comprobatórios necessários ao exame da prestação de contas pelos órgãos de controle, pois assim se comprometeu com as informações prestadas, ao ratificá-las como verdadeiras.

28.4 Dos autos pôde-se constatar várias informações presentes em relatórios da Sudene que apontam para a existência de irregularidades na execução do Convênio 366/2005. Mesmo assim, esta Unidade Técnica procedeu a exame minucioso, não considerando todas as irregularidades apontadas nos relatórios do órgão concedente. Diante dessa análise, o valor do débito foi ajustado de R\$ 102.826,95 para R\$ 48.517,58.

28.5 Conclui esta Unidade Técnica que: as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eudes de Souza Correa não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas; há nexos de causalidade entre os atos de gestão praticados e o débito apontado, uma vez que o responsável atestou a realização de despesas sem verificar a conformidade delas com os normativos vigentes.

28.6 Nesse sentido, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável devem ser rejeitadas, bem como deve ser mantida a sua responsabilidade solidária pelo débito apontado no Convênio 366/2005.

29. As Sras. Isabel Cristina de Sá Marinho, Lúcia Pereira, Joselle Moura Ferreira, e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó não se manifestaram nos autos até o momento desta instrução processual, o que caracterizou a revelia desses responsáveis.

29.1 Após o prazo regimental fixado, como o Instituto Xingó não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, impõe-se que seja considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Será proposto que se mantenha a sua responsabilidade solidária pelos débitos apontados nesta TCE bem como nos processos apensados aos presentes autos.

29.2 Do mesmo modo, ante à revelia das Sras. Isabel Cristina de Sá Marinho, Lúcia Pereira e Joselle Moura Ferreira, segue este processo o seu trâmite normal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, uma vez que as irregularidades descritas nos ofícios de citação não foram elididas.

29.3 Será proposta a condenação solidária desses responsáveis solidariamente pelo débito lhes imputado nesta TCE, e nos processos a este apensados.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

30. Entre os benefícios potenciais propostos no exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, além da expectativa de controle, a fiscalização da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, bem como em decorrência do julgamento:

a) débito imputado pelo Tribunal, cuja soma dos valores atualizados monetariamente até 1/1/2015 importa em R\$ 115.2101,70, com última data de ocorrência verificada em 28/4/2008, sem a inclusão de juros de mora;

b) sanção aplicada pelo Tribunal, multa art. 57, Lei 8.443/92, e multa art. 58, II.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, e com base nos exames realizados nesta TCE, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar revéis** os responsáveis Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794/91), Lúcia Pereira (CPF 043.299.023-20), Joselle Moura Ferreira (CPF 024.961.564-99), e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), dando-se prosseguimento a esta TCE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgar irregulares** as contas dos responsáveis a seguir especificados, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-os, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó** (CNPJ 03.357.319/0001-67), ao recolhimento das quantias especificadas abaixo aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU):

b.1) **Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, e responsável pela execução e prestação de contas dos Convênios 160/2004, 366/2005, 368/2005 e 391/2005;

b.2) **Isabel Cristina de Sá Marinho** (CPF 103.768.794/91), então Diretora Associada do Instituto Xingó à época, e responsável pela celebração e execução do Convênio 368/2005;

b.3) **Fábio José Castelo Branco Costa** (CPF 103.977.954-91), então responsável pela execução do ajuste, bem como por assinar a prestação de contas com essa função, em relação ao Convênio 391/2005;

b.4) **Joselle Moura Ferreira** (CPF 024.961.564-99) – Assessora em Organização Social e Gestão da Produção do Projeto pelo Instituto Xingó, e responsável pela execução do convênio, bem como pela liquidação de parte das despesas realizadas do Convênio 368/2005;

b.5) **Lúcia Pereira** (CPF 043.299.023-20), responsável pela execução do Convênio 160/2004;

b.6) **Eudes de Souza Correia** (CPF 043.004.404-68), que à época assinou a prestação de contas como executor do objeto do Convênio 366/2005;

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS		Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
Gilberto Rodrigues do Nascimento e Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó	Lúcia Pereira	62,22	15/11/2005
		827,09	15/11/2005
		5.601,11	15/11/2005
		2.231,76	15/11/2005
		8.550,00	15/11/2005
	Eudes de Souza Correa	196,00	28/4/2008
		1.853,06	28/4/2008
		20.210,94	28/4/2008
		26.257,58	28/4/2008
	Isabel Cristina de Sá Marinho e Joselle Moura Ferreira	7.242,84	6/4/2008
		2.089,13	6/4/2008
		155,50	6/4/2008
	Fábio José Castelo Branco Costa	363,00	5/7/2006
		181,50	1/8/2006
		181,50	23/8/2006
		55,75	25/9/2006
		55,75	27/10/2006
		111,50	23/11/2006
		111,50	14/12/2006
		111,50	25/1/2007
111,50		26/2/2007	
111,50		26/3/2007	
111,50		17/4/2007	

c) **aplicar multa** individual proporcional ao dano aos responsáveis solidários referidos na alínea “d”, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **aplicar multa** ao Sr. **Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas mencionadas nas alíneas “b”, “c” e “d” em até 36 parcelas mensais consecutivas, que vierem a ser imputadas, que serão atualizadas monetariamente até a data do pagamento; esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do

Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

f) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

g) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) **dar ciência** ao Ministério da Integração Nacional/Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) do julgamento deste processo;

i) **arquivar** os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais pertinentes e demais providências decorrentes do julgamento.

Secex-SE, 29 de janeiro de 2015.

(assinado eletronicamente)

José Ernesto da Silva Andrade
Matr. 8161-2

ANEXO 1 (MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO)

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<ul style="list-style-type: none"> - Saldo de convênio não devolvido; - Pagamentos de Tarifas Bancárias; - Despesas sem justificativas pertinentes; - Utilização indevida de recursos do convênio em outro ajuste; - Pagamentos à empresa Amadeu de Sá Brandão relativos a serviços de locação de veículos, sem comprovação; - Despesas com tarifas bancárias; - Devolução de pagamentos indevidos; - Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio; - Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente; - Saldo de recursos a devolver; - Pagamentos sem 	<p>Gilberto Rodrigues do Nascimento, CPF 102.475.134-15, Diretor-Geral do Instituto Xingó, responsável pelo Instituto a época da celebração, execução e prestação de contas dos Convênios 160/2004, 366/2005, 368/2005 e 391/2005.</p>	<p>Praticou atos de gestão desde 30/5/2005 até 7/10/2008.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - O Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época dos fatos, era o administrador principal do Instituto, e, nessa condição, era o responsável pelos recursos repassados pela então Adene para execução dos Convênios 160/2004, 366, 368 e 391/2005; - No período de execução dos ajustes, não tomou providências para regularizar as irregularidades apontadas pelo concedente dos recursos. 	<p>Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois não se manifestou nos autos, preferindo a revelia. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres público.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta de não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos público no sentido de evitar prejuízo ao erário.</p>



comprovação pertinente; - Pagamentos de tarifas bancárias; - Pagamentos de taxa de administração, intitulados de taxa de gestão.					
IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Saldo de convênio não devolvido; - Pagamentos de Tarifas Bancárias; - Despesas sem justificativas pertinentes; - Utilização indevida de recursos do convênio em outro ajuste; - Pagamentos à empresa Amadeu de Sá Brandão relativos a serviços de locação de veículos, sem comprovação.	Lúcia Pereira, CPF 043.299.023-20, responsável pela execução do Convênio 160/2004.	Praticou atos de gestão em 14/1/2006.	- A responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios financeiros que compõem a prestação de contas (de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular da aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos.	Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois preferiu a revelia. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta da gestora e o prejuízo causado aos cofres públicos.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário.



IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Saldo de convênio não devolvido;</p> <ul style="list-style-type: none">- Pagamentos de Tarifas Bancárias;- Despesas sem justificativas pertinentes;- Utilização indevida de recursos do convênio em outro ajuste;- Pagamentos à empresa Amadeu de Sá Brandão relativos a serviços de locação de veículos, sem comprovação; <p>- Despesas com tarifas bancárias;</p> <p>- Devolução de pagamentos indevidos;</p> <p>- Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio;</p> <p>- Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente;</p>	<p>Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67, entidade beneficiária dos recursos transferidos para execução dos Convênios 160/2004, 366, 368 e 391/2005.</p>	<p>2004 a 2008.</p>	<p>A entidade como beneficiária dos recursos transferidos responde pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que recebeu para a consecução de atividade de interesse social. Nesse sentido, se obriga a gerir e a dar conta dos recursos públicos que recebeu. Assim o é porque com a celebração da avença, a entidade privada, independentemente de quais sejam seus administradores de momento, ou de quais vierem a ser no futuro, compromete-se pessoalmente a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos.</p>	<p>O Instituto Xingó não contestou a citação lhe imposta acerca da não regularidade da prestação de contas, nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, permanecendo revel. Assim, não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, concorrendo para o prejuízo causado aos cofres públicos. Assim, percebe-se que houve nexos de causalidade entre a conduta da entidade e o dano provocado ao erário.</p>	



<ul style="list-style-type: none">- Saldo de recursos a devolver;- Pagamentos sem comprovação pertinente;- Pagamentos de tarifas bancárias;- Pagamentos de taxa de administração, intitulados de taxa de gestão.					
IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Despesas com tarifas bancárias; - Devolução de pagamentos indevidos; - Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio; - Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente.	Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68), que à época assinou a prestação de contas como executor do objeto do Convênio 366/2005.	Praticou atos de gestão de 15/2/2007 a 13/6/2008.	O responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios financeiros que compuseram a prestação de contas (de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos), que não foi aprovada em análise financeira realizada pela Sudene. Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos.	Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. As suas alegações de defesa foram rejeitadas pelo tomador de contas, pela CGU, bem como por essa unidade técnica. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o prejuízo causado aos cofres públicos.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos encontra-se distante daquela esperada de qualquer pessoa proba e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que tenha a incumbência de gerir recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário.



IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>- Saldo de recursos a devolver; - Pagamentos sem comprovação pertinente - Pagamentos de tarifas bancárias.</p>	<p>Isabel Cristina de Sá Marinho, CPF 103.768.794-91, Diretora Associada do Instituto Xingó, quando da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 368/2005.</p>	<p>Praticou atos de gestão de 30/5/2005 a 28/6/2007.</p>	<p>A diretora, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios que compõem a prestação de contas (cumprimento do objeto, de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular da aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos.</p>	<p>Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois preferiu a revelia. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário.</p>
IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE



Saldo de recursos a devolver - Pagamentos sem comprovação pertinente - Pagamentos de tarifas bancárias.	Joselle Moura Ferreira (CPF 024.961.564-99) – Assessora em Organização Social e Gestão da Produção do Projeto pelo Instituto Xingó, e responsável pela execução do Convênio 368/2005, bem como pela liquidação de parte das despesas realizadas.	Praticou atos de gestão em 12/2/2007	O responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios financeiros que compuseram a prestação de contas (de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular da aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos.	Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois preferiu a revelia. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexó de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário.
IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Pagamentos de taxa de administração, intitulados de taxa de gestão.	Fábio José Castelo Branco Costa, CPF 103.977.954-91, responsável pela execução do objeto do Convênio 391/2005. Praticou atos de gestão desde 13/2/2007 até 13/6/2008.	Praticou atos de gestão de 13/2/2007 a 13/6/2008.	O responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios financeiros que compuseram a prestação de contas (de atividades, de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular da aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos.	Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. As suas alegações de defesa foram rejeitadas pelo tomador de contas, pela CGU, bem como por essa unidade técnica. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexó de causalidade entre a conduta do responsável e o prejuízo causado aos cofres públicos.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos encontra-se distante daquela esperada de qualquer pessoa probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que tenha a incumbência de gerir recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário.

